

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.681 DE 2010

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Produção Nacional destinado ao fortalecimento, desenvolvimento e consolidação da produção de brinquedos em território nacional; altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; do Imposto de Importação – II, do PIS e Cofins e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, busca criar o Programa de Estímulo à Produção Nacional – PEPN, voltado ao setor de brinquedos e alterar a legislação tributária no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Importação – II, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Os artigos 1º e 2º dispõem que as empresas fabricantes de brinquedos certificados pelo INMETRO que estejam funcionando regularmente no Brasil há no mínimo cinco anos poderão participar do PEPN, tendo direito a importação de brinquedos acabados e de partes, peças e componentes de brinquedo, bem como de bens de capital para completar sua própria linha de produção, sendo assim utilizados em seu processo produtivo e integrados ao ativo imobilizado da empresa.

Os artigos 3º e 4º buscam estabelecer sobre o cálculo para fruição do volume de importação efetuado sob o âmbito do PEPN, que utiliza como parâmetro o faturamento da empresa, e propõe que a alíquota do imposto de importação no amparo do referido Programa será de 2%, dispensando o exame de similaridade nacional, para as compras externas de partes, peças, componentes, brinquedos acabados, máquinas, equipamentos e moldes.

Ademais, segundo o artigo 5º, as empresas fabricantes de brinquedos que aderirem ao PEPN poderão usar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como ressarcimento ao dobro das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7 de setembro de 1970 (referente ao PIS), nº 8 de 3 de dezembro de 1970 (referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP), e nº 70 de 30 de dezembro de 1991 (referente à Cofins), que incidirem sobre seu faturamento.

Os artigos 6º e 7º buscam estabelecer que as importações efetuadas sob o amparo do PEPN estão dispensadas do atendimento aos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que dispõem sobre a isenção do imposto de importação para produtos sem similar nacional e sobre os parâmetros para o exame de similaridade, e também estipula que será efetuado em 90 dias o recolhimento dos tributos federais IPI, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL devidos que tenham referência e base de cálculo a parte fabricada em território nacional, que deu origem ao cálculo da fruição dos benefícios objeto deste programa.

Nos artigos 8º, 9º e 10 da proposição especificam que as importações abrangidas pelo PEPN deverão ser efetuadas exclusivamente pelas próprias empresas que aderirem ao Programa, e deverão integrar diretamente o seu ativo ou estoque. Essas empresas se submeterão à auditoria independente e a acompanhamento semestral, que será efetuado pelo órgão que ficar encarregado do acompanhamento do PEPN mas, por outro lado, ao efetuarem suas aquisições dos itens que a proposição discrimina, usufruirão da isenção de IPI e um bônus de 50% do total devido a título de PIS/Cofins.

Adicionalmente, o artigo 11, preceitua que as empresas que aderirem ao PEPN gozarão de uma redução equivalente a 50% do IPI normal vigente quando da comercialização dos seus próprios brinquedos, desde que o percentual de conteúdo nacional seja maior ou igual a 80%. Dispõe ainda o projeto que as empresas aderentes gozarão de um crédito presumido de IPI sobre o faturamento anual, relativo aos brinquedos produzidos localmente, no percentual de 35%, desde que sejam alcançadas cinco dentre dez condições estabelecidas pela proposição.

Por fim, no artigo 13, ficam estabelecidas alíquotas e critérios de importações de brinquedos acabados, distinguindo situações de existência ou inexistência de similar nacional, quando efetuadas por empresas fabricantes em território brasileiro que não aderirem ao programa e por todos os demais importadores.

Em sua justificativa, o ilustre autor ressalta que o setor nacional de brinquedos, que contaria com 440 fábricas e 30 mil trabalhadores, estaria enfrentando problemas, tanto novos como recorrentes, oriundos da concorrência desleal e do ataque à indústria nacional de brinquedos, inclusive com o estabelecimento de parceiros em território nacional, o que possibilitaria que as indústrias chinesas deteriam pelo menos 45% do mercado brasileiro, cujo faturamento seria estimado em R\$ 5,0 bilhões. Dentre as práticas predatórias, relaciona o descaminho, o subfaturamento, a concorrência desleal via redução da base tributária, utilização indevida de preços de transferência, enquadramento irregular de brinquedos e outras formas de burla à tributação.

Informa ainda, que o subfaturamento, apesar dos efetivos avanços registrados, principalmente em função das atividades do DECEX e de setores da SRF-ADUANA-COANA e do DPF, alcançaria percentuais entre 35 e 95%, dependendo do tipo de brinquedo, sua classificação fiscal e, a descrição constante nas guias de importação. Destaca o recrudescimento da prática do descaminho, e o fato de a pirataria atingir todo o país afetando marcas nacionais e estrangeiras, oprimindo a indústria nacional, bem como a atuação irregular de *tradings*, que deprimem artificial e irregularmente os preços. Comenta o fato de empresas multinacionais estrangeiras exportarem brinquedos acabados para seus escritórios de importação no Brasil por preços artificialmente reduzidos de forma a obter uma base tributária artificialmente reduzida, e destaca que os agentes econômicos foram ao longo dos anos encontrando fórmulas eficazes de burla, que o aparato oficial não dispõe de agilidade para acompanhar, resultando em um volume crescente de importações em decorrência de fatores aduaneiros e tributários. Ressalta que, atualmente, um fabricante brasileiro não está mais competindo industrialmente com um fabricante asiático, mas contra nosso próprio sistema tributário que é usado ilegalmente em favor da concorrência desleal.

Em maio de 2012 o nobre Deputado Esperidião Amin apresentou um substitutivo ao presente Projeto de Lei buscando estabelecer estímulos à fabricação de brinquedos, jogos e artigos para divertimento, bem como das partes e acessórios desse itens.

O artigo 2º do substituto modifica a redação do artigo 26, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que passaria a vigorar no sentido que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às

contribuições de que trata o art. 2º desta Lei seria repassado ao Fundo do Regimento Geral de Previdência Social no máximo 2 dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício, em que for deferido o respectivo requerimento ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

De acordo com o estabelecido no artigo 3º do substituto, a compensação de débitos vincendos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º, da Lei 11.457/2007, com o montante de créditos referentes a outros tributos federais apurados antes da entrada em vigor da Lei que resultar desta proposição, será efetuada, para cada contribuinte, dentro de limites de 30%, 60%, 90% e 100%, de acordo com cada caso específico.

O artigo 4º busca a alteração da redação do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.933/1999 onde fica assegurado ao agente público fiscalizador, mediante comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o acesso a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal.

No artigo 5º do Substitutivo fica elencado as formas pelas quais o Tribunal de Contas da União deverá exercer a função de que tratam os artigos 70 e 71, da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 6º do Substituto estabelece que a Lei decorrente desta proposição entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, PL nº 7.681/2010, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para parecer quanto ao Mérito. É o que faço agora.

O Projeto pretende criar o Programa de estímulo à Produção Nacional – PEPN, voltado à produção de brinquedos. Cria tratamento tributário diferenciado e estimula a importação de produtos semielaborados e de produtos prontos para o consumo.

Justifica o autor do Projeto, que o setor nacional de brinquedos sofre com os problemas causados pelo subfaturamento nas importações, pelo descaminho e pela concorrência desleal causada pela baixa tributação. Segundo o Projeto, os produtos de origem chinesa absorvem 45% (quarenta e cinco por cento) do mercado brasileiro.

A Indústria brasileira vem perdendo participação no PIB brasileiro seja porque está submetida ao chamado “custo Brasil”, um dos maiores do mundo, seja porque a política de comércio externo, aí incluída a política comercial, privilegia a exportação de bens primários e facilita a importação de bens industrializados. Este cenário tem provocado um processo de desindustrialização de nossa economia. Soma-se a este péssimo ambiente macroeconômico, o descaminho, o subfaturamento de bens importados, a redução de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais de bens importados. Esta concorrência desleal tem agravado a situação da indústria brasileira, relativamente à sua participação no PIB.

Se o Estado brasileiro tem sido eficiente na cobrança de tributos das indústrias brasileiras, poderia com a mesma eficiência, reduzir ou eliminar as diferenças de custo entre o produto brasileiro e o produto do estrangeiro, notadamente o produto chinês, que é transportado de tão longe e aqui chega a preços muito menores que os preços dos produtos nacionais.

O Senado Federal reduziu a alíquota do ICMS de produtos importados para 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais. Os produtos nacionais, por sua vez, nestas operações são tributados entre 7% (sete por cento) e 25% (vinte e cinco por cento). Soma-se a esta carga, a substituição tributária que atinge, essencialmente, os produtos fabricados aqui no Brasil. O Sistema Tributário, assim, se apresenta como incentivador de concorrência desleal que se estabelece entre o produto nacional e o produto do estrangeiro.

Não é reduzindo as tarifas aduaneiras para a importação de brinquedos e suas partes pela Indústria Nacional, que iremos corrigir as distorções apresentadas pela economia brasileira nas questões aqui expostas.

Muito embora possa parecer meritória a concessão de incentivos fiscais, principalmente pela prática predatória do mercado via descaminho e subfaturamento, não podemos deixar de considerar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 14 e 17. A restrição imposta pela LRF nos indica que cabe ao Legislativo tão somente elaborar indicações sobre estas situações aqui discutidas ao Poder Executivo para estudo e deliberação cabível ao caso.

Quanto ao Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Esperidião Amim, trata, no primeiro lugar, de disciplinar o aprimoramento de créditos tributários decorrentes de exportações desoneradas das chamadas contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento das indústrias brasileiras. Por coerência, também esta compensação afeta o equilíbrio fiscal do Governo, cabendo apenas ser encaminhada a sugestão ao Poder Executivo.

No segundo momento, o Substitutivo propõe disciplinar a Fiscalização do INMETRO e do CONMETRO em cooperação com a Receita Federal, de forma a aprimorar o controle sobre as mercadorias importadas. Não é necessário Lei para estabelecer esta cooperação. Como se trata de órgão do próprio Governo, este pode, internamente, determinar a lavratura de protocolo de cooperação entre a Receita Federal e aqueles órgãos. Da mesma forma, disciplinar como o TCU faria sua fiscalização e encaminharia seus relatórios, não seria objeto de Lei.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO do PL 7.681/2010, do Sr. Arnaldo Faria de Sá e do Substitutivo apresentado pelo nobre Espiridião Amim.**

É como voto.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputado **VALDIVINO DE OLIVEIRA**
Relator